



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO



PROCESSO Nº: 2022.120501 PMCP

REFERENTE AO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO 2022.130402, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR, FEITO PELA EMPRESA PRS DE CASTRO EIRELI, CNPJ: 36.620.827/0001-45.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico a respeito do pedido da empresa PRS DE CASTRO EIRELI, CNPJ: 36.620.827/0001-45, que requer o reequilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato firmado com a Secretaria de Educação, contrato nº 2022.130402, oriundo do Pregão Eletrônico 004/2022, que tem por objeto o registro de preço para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, que irão compor a merenda escolar em 2022, tendo saído vencedora e firmado contrato com a administração pública em 12 de abril de 2022, sob o fundamento de que teria ocorrido a elevação excessiva de preço dos produtos, com alta dos produtos a nível mundial, o que teria lhe acarretado o desequilíbrio contratual, não possuindo condições de presta-lo pelo valor pactuado.

A empresa foi vencedora de itens diversos do Pregão Eletrônico nº 004/2022- Sistema Registro de Preços. Em Requerimento, a Licitante apresentou planilha de cálculo pormenorizada com a elevação dos custos. Há nos autos, cotações de preços realizada no mercado local, pelo setor de cotação, assim como há cotação de preços realizada pela equipe de conselheiros do CAE- Conselho de Alimentação Escolar, que foram aos supermercados locais rever os preços dispostos na cotação apresentada pela Secretaria de Administração.

Desse modo, o presente processo administrativo vem remetido, então, a esta assessoria jurídica para análise e esclarecimentos a respeito da viabilidade jurídica de Reequilíbrio Econômico Financeiro do Contrato, e as providências a serem adotadas pela Administração Pública.

• **DO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO FORMULADO PELA EMPRESA**

Inicialmente cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se á a dúvida jurídica "in abstrato", ora proposta, e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativo, bem como

07



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Assessoria Jurídica, mas sim aos setores técnicos da Administração.

Outrossim é relevante lembrar que o parecer, mesmo emanado de órgão jurídico, não vincula o administrador. Celso Antônio Bandeira de Mello é claro nesse sentido quando diz que o parecer é ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 13ª Ed., p. 377).

Pois bem, alega a empresa que após pactuar com este Município houve um aumento significativo dos itens constantes no contrato firmado, alegando fato superveniente, ocasionando a inviabilidade de fornecimento dos produtos, com os preços constantes no contrato.

Consoante se verifica no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, existe possibilidade legal para o realinhamento de preço. Assim, inequívoco é que há expressa previsão legal para se autorizar o Poder Público a proceder à Recomposição do equilíbrio contratual, diante das hipóteses listadas nesta norma.

No pedido apresentado pela Contratada, a mesma apresenta que houve a majoração do valor dos produtos que foram contratados, de modo que no atual compasso de aumento, os referidos preços revelam-se em onerosidade excessiva à mesma, desequilibrando o contexto inicialmente firmado pelos contratos administrativos firmados.

No que tange ao realinhamento econômico-financeiro nas licitações, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

"... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá".

A revisão, nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para a sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado. O realinhamento de preços é instituto que possui a finalidade de reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária

17



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

superveniente ao originalmente contratado, conforme previsto no artigo 65, inciso II da alínea “d”, da Lei nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...) II - por acordo das partes:

(...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Entretanto, para se ter o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro devem estar presente os seguintes pressupostos: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta, ou, quando se trata de Registro de Preço, da assinatura da Ata; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento.

O equilíbrio econômico financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular (entrega, recebimento provisório, recebimento definitivo, tecnologia, pessoal, frete, encargos fiscais, etc.) e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante, quando da apresentação de sua proposta na licitação.

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual é um direito das partes, uma vez que sempre quando os encargos do contratado forem ampliados ou diminuídos a situação original constante na proposta estará modificada, cabendo o restabelecimento do contrato por meio de aditamento.

Registra-se, outrossim, julgado do Tribunal de Contas da União pertinente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

“Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86e pela atual Lei n.º 8.666/93. (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834)."

No caso que surge, concluímos que, pelas informações trazidas, ficou devidamente demonstrado o desequilíbrio financeiro ocasionado pela variação da cotação do dólar e pelos impactos relacionados a pandemia da COVID 19, que consequentemente impactou no preço dos produtos no mercado local. A contratada apresentou planilhas e notas fiscais de composição dos preços dos produtos, na qual ampara o valor a ser majorado no contrato, bem como há nos autos cotações de preços realizada no mercado local, pelo setor de cotação, assim como há cotação de preços realizada pela equipe de conselheiros do CAE- Conselho de Alimentação Escolar, que foram aos supermercados locais rever os preços dispostos na cotação apresentada pela Secretaria de Administração.

1- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando a documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pelo deferimento do requerimento efetuado pela Empresa **PRS DE CASTRO EIRELI**, CNPJ: **36.620.827/0001-45**, para que seja realizado o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, conforme disciplina a Lei de Licitações, uma vez que se comprovou a existência do desequilíbrio financeiro entre as partes, opinando, assim, pelo deferimento da solicitação Reequilíbrio de Preço segundo determinado pelo CAE- Conselho de Alimentação Escolar.

Outrossim, além do que a Administração deve atentar para os procedimentos operacionais do reequilíbrio de preços, sendo os seguintes passos:

a) Necessidade da existência de um documento devidamente protocolado pelo contratado com todos os dados do processo, justificando a necessidade do reequilíbrio e comprovando para a Administração a necessidade de recomposição de preços quanto ao valor de determinado bem ou serviço, conforme foi apresentado no requerimento protocolado pela parte interessada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO



b) Apresentação pelo contratado de uma planilha de custos, em que a mesma deverá ser idêntica à apresentada na licitação para que a Administração tenha condições de analisar o pedido da empresa, presente no processo;

c) Feita a juntada da documentação aos autos do processo, deve ser levado à autoridade competente visando o deferimento (ou indeferimento), com a devida justificação;

d) Se deferida a solicitação, a Administração deverá providenciar oficial a empresa para informar se concorda com os cálculos e após aquiescência deverá encaminhar para elaboração do termo aditivo ao contrato, recompondo os preços em questão e deverá providenciar a convocação do contratado para assiná-lo; se indeferida, a Administração deverá notificar o contratado expondo os motivos determinantes;

Estes são os termos a qual submeto a deliberação superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Capitão Poço/PA, 03 de junho de 2022.


Cezar Augusto Rezende Rodrigues
Assessor Jurídico
OAB/PA Nº. 18.060